

**VARA:** PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT  
**NÚMERO ÚNICO:** 0015369-69.2016.8.11.0041 – **PJE**  
**REQUERENTE:** ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

**Meritíssima Juíza:**

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA., cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Douto Juízo em decisão proferida na data de 10/05/2018 (fls. 872/877v – id. 44482060).

Em relatório juntado em id. 64026138 o Administrador Judicial apontou alguns credores cujos comprovantes ou informações de pagamento não foram localizados, requerendo a intimação da devedora para prestar esclarecimentos sobre o adimplemento do crédito destes credores. Ressaltou, ainda, que não teria mais a necessidade de a empresa devedora juntar aos autos os comprovantes de pagamento de seus créditos, haja vista que o prazo de fiscalização de 02 anos já havia se decorrido e a presente RJ poderia ser encerrada “a qualquer momento”.

Ato contínuo, a recuperanda manifestou em id. 82261954 e prestou as referidas informações solicitadas pelo AJ sobre o pagamento dos credores em questão. De igual forma manifestou-se requerendo o encerramento da recuperação judicial, ante o transcurso do biênio legal e o integral cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação, em atenção ao pedido de



encerramento da RJ.

Com efeito, analisando os autos e a manifestação da devedora em id. 82261954, verifica-se que, aparentemente, as obrigações assumidas pela recuperanda através do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo i. Juízo estão em estado de regularidade e adimplência.

Em relatório apresentado nos autos, o Administrador Judicial atestou em fls. 1.067/1.080 (id. 44482089) que todos os créditos dos credores da classe trabalhista foram adimplidos, sendo um total de 05 (cinco) credores nesta classe, portanto, atestou que a devedora cumpriu com **100%** dos pagamentos previstos no PRJ para esta classe.

De igual forma, quanto aos créditos das demais classes, a recuperanda vem juntando nos autos periodicamente os comprovantes de pagamentos das obrigações devidas e que foram parceladas. Na última manifestação do AJ nos autos, foi requerido informações sobre o pagamento de alguns credores pontuais cujas informações sobre o pagamento não constavam nos autos, sendo que a recuperanda aparentemente cumpriu com este pedido e apresentou as informações/justificativas em manifestação de id. 82261954, informando que os créditos em questão foram adimplidos.

Diante disso, aparentemente a empresa recuperanda encontra-se em regular adimplência com as obrigações assumidas no referido Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual o encerramento da presente Recuperação Judicial seria medida cabível ao presente caso.

Importante destacar que, com a reforma na atual lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005), promovida pela Lei 14.112/2020, foi alterado o art. 61, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

Da leitura literal do atual dispositivo legal conclui-se que o denominado prazo de vigilância/fiscalização, anteriormente fixado em 02 anos (conforme redação anterior do referido artigo), não mais subsiste de forma rígida, podendo o Juízo Falimentar encerrar a



recuperação judicial antes de completado o referido prazo, caso conclua que as circunstâncias envolvendo a recuperação judicial da recuperanda autorize assim proceder.

Esta medida visa garantir que as empresas em pleno soerguimento e adimplentes com as suas obrigações encerrem o “ciclo” da recuperação judicial e prossigam com suas atividades sem a vinculação deste processo à sua imagem, uma vez que esta vinculação certamente poderia dificultar os relacionamentos e negócios da empresa recuperanda com o mercado em que está inserida.

No caso dos autos, contudo, este prazo há muito se encerrou, haja vista que o PRJ da devedora foi homologado por este i. Juízo em decisão proferida na data de 10/05/2018 (fls. 872/877v – id. 44482060), ou seja, há mais de 04 anos, ficando a empresa em estado de vigilância desde então.

Ademais, importante também destacar que o encerramento da recuperação não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha algum crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, **“no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”**.

Portanto, encerrada a recuperação judicial, caso haja algum credor que ainda não obteve o pagamento de seu crédito ou eventualmente a empresa deixe de adimplir com as obrigações que ainda serão suportadas, poderá este credor requerer a execução específica deste crédito ou até mesmo a pleitear a falência da empresa devedora, conforme demonstrado no artigo mencionado.

Neste sentido, sobre o encerramento da recuperação judicial e a possibilidade de posterior execução ou pedido de falência de forma autônoma, o professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho disciplina que:

Conforme estipulado no art. 63 abaixo, **se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação judicial será encerrada por sentença**. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos e, **caso deixe de efetuar pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante de prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63. O §1º do art. 59 estipula que a decisão que conceder a recuperação constitui título executivo, e por isso torna-se possível a execução específica ou o**

**requerimento de falência previstos neste art. 62.** (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 15º ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 312/313).

Assim, busca-se evitar que as recuperações judiciais tramitem eternamente, servindo apenas aos interesses de credores pontuais ou de pequenas discordâncias que, se houverem, deveriam ser tratadas de forma autônoma, haja vista que o instituto da recuperação judicial não foi pensado e criado para dirimir conflitos individuais, mas sim para viabilizar o soerguimento das empresas devedoras (com base no princípio da função social da empresa) e a resolução dos litígios envolvendo a coletividade de credores, evitando-se, por óbvio, a falência destas empresas, caso seja demonstrado que são viáveis e possuem condições de soerguimento.

Decorrido este objeto, com o cumprimento das obrigações previstas no PRJ durante o período em que o Juízo entender necessário para fiscalizar e aferir a regularidade do pagamento das obrigações da devedora (no máximo em 02 anos, como visto), deve o feito recuperacional ser encerrado, ficando as demais questões que porventura possam surgir livres para serem discutidas de forma autônoma e individualizada.

Destaca-se, ao final, que compete a Administração Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades das empresas, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores (art. 22, inciso II da LRF).

Portanto, considerando que recentemente houve a substituição do Administrador Judicial no presente feito, com a nomeação do escritório do diligente causídico RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS (id. 78586217), caso este i. Juízo entenda prudente, manifesto desde já pela intimação do atual Auxiliar do Juízo para manifestar-se sobre o encerramento da presente recuperação judicial, evitando-se, por conseguinte, decisões surpresa neste feito (art. 10 do CPC).

Restando ratificado o cumprimento das obrigações e o exaurimento do prazo de vigilância previsto em lei, o Ministério Público não vislumbra óbices ao encerramento desta recuperação judicial, por ser a medida necessária ao prosseguimento das atividades empresariais da empresa que, aparentemente, superou a crise econômica que originou o presente processo.



Em sobrevindo qualquer manifestação em sentido contrário, pugna-se por nova vista dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação ministerial.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, não se opõe ao encerramento da presente recuperação judicial, pelas razões supramencionadas.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO CAETANO VACCHIANO**  
Promotor de Justiça

